



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO EXTRAORDINÁRIA que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 05 DE MAIO DE 2023**, com início às **16H00MIN** (dezesesseis horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

- 1. NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 02/2023** – Requerente: São Paulo Crystal Futebol Clube. Requerido: Treze Futebol Clube, incurso nos Arts. 231 do CBJD, c/c o Art. 217, §1º da CF/88, c/c o Art. 139 do RGC CBF 2023, c/c o Art. 58.2 do Estatuto da FIFA. **AUDITOR RELATOR DR. ANTÔNIO DE ARRUDA BRAYNER NETO.**

João Pessoa, 28 de abril de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO N. 002/2023

REQUERENTE: SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE

REQUERIDO: TREZE FUTEBOL CLUBE

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 1ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **TREZE FUTEBOL CLUBE**, ambas por infração ao art. 231 do CBJD c/c art. 217, §1º da CF/88 c/c art. 139 do Regulamento Geral das Competições da CBF (2023) c/c art. 58.2 Estatuto da FIFA, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada e escorada no ocorrido na notícia de infração formulada pela agremiação *São Paulo Crystal Futebol Clube*, bem como, no mandado de garantia n. 053/2023, parte integrante deste processo, onde se constatou o seguinte:



1.1 – processo nº 053/2023 (mandado de garantia):

Trata-se de mandado de garantia manejado pela equipe ora denunciada (Treze Futebol Clube), em desfavor da Presidente da Federação Paraibana de Futebol e do Presidente do Sousa Esporte Clube alegando, em suma, que o 2º jogo de volta das finais, do Campeonato Paraibano de Futebol – 1ª divisão, que foi realizado em 08/04, na cidade de Sousa-PB, por decisão do NUDETOR (MP-PB); da Polícia Militar e da FPF, transcorreu com torcida única do mandante.

Por conta da referida situação, o TREZE apresentou o mandado de garantia objetivando conseguir decisão liminar favorável, a fim de resguardar 10% (dez por cento) de carga de ingressos para sua torcida comparecer ao Estádio O Marizão. Suscita violação à CF-88, ao Estatuto do Torcedor (art. 13), ao Regulamento de Competições da CBF (art. 98).

Afirma que vislumbrava direito líquido e certo à garantia de acesso de sua torcida no 2º jogo das finais, mesmo diante da decisão já citada alhures, de jogo com torcida única, por conta dos vários atos de violência relatados anteriormente. Cita jurisprudência do STJD e pede a liminar e, ao final, a confirmação da mesma, juntando documentos.

Processo despachado, às fl. 65, pela presidência do TJDF, na pessoa do Dr. Hermano Gadelha que se reservou o direito de apreciar a liminar após oitiva da FPF, do Ministério Público (NUDETOR), na pessoa do Il. Promotor de Justiça, Dr. Romualdo Tadeu de Araújo Dias e do Sousa Esporte Clube; tudo isso em 05/04. Resposta efetivamente dada pelos órgãos provocados; às fls. 103 juntada de intimação de decisão judicial manejada pelo TREZE em desfavor da autoridade coatora, o MP mencionado acima (mandado de segurança nº 0810311-20.2023.815.0001), no entanto, decisão julgando pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Adiante, o TREZE junta nova petição (fls. 110/112) pugnando pela apreciação da liminar.

Por fim, em 07/04, saiu decisão da presidência do TJDF-PB nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Julgo extinto sem resolução do mérito do presente mandado de garantia, pela ausência de pressuposto fundamental (direito líquido e certo), conforme alhures posto no item 1 da presente decisão.

Procedo com as intimações por WhatsApp, certificando nos presentes autos em oportuno, devendo ser anexado ao mesmo o mandado de segurança já mencionado na decisão.

João Pessoa, 07 de abril de 2023.

Hermano Gadelha de Sá
Presidente

Decisão esta pendente de recurso, sem o esgotamento das vias desportivas.

Eis, em suma, estes autos.

1.2 – Notícia de Infração do São Paulo Crystal Futebol Clube:

Trata-se de notícia de infração do SÃO PAULO CRYSTAL alegando por parte do TREZE, flagrante violação aos arts. 231 do CBJD; art. 139 RGC CBF; art. 58.2 do Estatuto da FIFA e art. 217, §1º da CF-88, onde ambos versam **sobre proibição de uso da Justiça Comum, a fim de tratar de temática da justiça desportiva, antes do esgotamento de TODAS as vias da Justiça especializada citada.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Alega que tomou conhecimento do ajuizamento da ação nº 0810311-20.2023.815.0001, em 31/03/2023, com objetivo de tornar sem efeito a decisão do MP Romualdo Tadeu de Araújo Dias que vedava a presença de torcida visitante nos jogos finais do Campeonato Paraibano, mais precisamente, o que o TREZE objetivava resguardar 10% (dez por cento) da carga de ingressos à sua torcida, no 2º jogo, na cidade de Sousa.

Cumprе dizer que, em 30/03/2023, foi realizada reunião entre FPF, MP, Polícia Militar, a fim de determinar jogo com torcida única nas finais do Campeonato Paraibano; houve inconformismo do TREZE no caso, mesmo sendo beneficiado no 1º jogo, em Campina Grande, que somente teve a torcida do TREZE presente.

Assim, ao pleitear o MS na Justiça Comum, antes de esgotar todas as instâncias da Justiça Desportiva, em matéria referente a competição, o TREZE infringiu dos dispositivos citados no início da notícia de infração.

Por ter interesse na demanda, haja vista ser o 4º colocado na competição, o SÃO PAULO CRYSTAL apresentou a notícia de infração pugnando: acolhimento da notícia, condenação do TREZE (desclassificação e multa), uma vez que tal decisão interferirá nas possíveis classificações da agremiação para competições futuras (Copa do Brasil 2024, Copa do Nordeste 2024, Campeonato Brasileiro Série D).

Eis, em suma, os fatos suscitados da notícia de infração lançada.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pois bem, diante deste cenário, coube a esta Procuradoria diligenciar não só com a presidência desta 2ª Comissão Disciplinar, bem como, com a presidência deste TJDF-PB, no sentido de conhecer, na íntegra, o processo e todos os fatos envolvidos. Bem como, por se tratar de processos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

públicos, tivemos acesso aos autos dos 02(dois) mandados de segurança ajuizados pelo TREZE FUTEBOL CLUBE, **na Justiça Comum**, que retratam o seguinte:

II.1 – Mandado de Segurança nº 0810276-60.2023.815.0001:

Número: **0810276-60.2023.8.15.0001**

10/04/2023

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **31/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TREZE FUTEBOL CLUBE (IMPETRANTE)	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS registrado(a) civilmente como ALLAN DE QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO)
ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS (IMPETRADO)	

Documentos

Trata-se de MS ajuizado no dia 31/03, às 12:17h, pugnando, como já exaustivamente relatado alhures, pela possibilidade de concessão de liminar, a fim de garantir os 10% da torcida do TREZE no segundo jogo das finais, na cidade de Sousa-PB, em 08/04.

MS apresentado com vários documentos, no entanto, no mesmo dia, às 13:51h, houve pedido de desistência, pelo impetrante, do MS e extinção da demanda, o que foi acatado pelo magistrado de plantão (Dr^a. Ana Carmem Pereira Jordão Vieira).

II.2 – Mandado de Segurança nº 0810311-20.2023.815.0001:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

10/04/2023

Número: **0810311-20.2023.8.15.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **31/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TREZE FUTEBOL CLUBE (IMPETRANTE)	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS registrado(a) civilmente como ALLAN DE QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO)
ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS (IMPETRADO)	

MS ajuizado no mesmo dia do *mandamus* anterior, desta feita às 14:11h, com a mesma petição, mesmas partes, causa de pedir.

Neste, houve despacho do Juiz para emendar a inicial, o que foi feito pelo TREZE; logo em seguida, no dia 01/04/2023, a seguinte decisão:

POSTO ISSO, diante da inadequação da via eleita, declaro por sentença extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas processuais exclusivamente pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja necessário, recomendo ao Sr. Oficial Justiça, solicitar o auxílio da força policial, quando do cumprimento dos mandados de intimação, com a finalidade de resguardar a sua integridade física.

Ao final do plantão, encaminhe-se ao juízo competente.

Campina Grande, 1º de abril de 2023.

DAYSE MARIA PINHEIRO MOTA

Juíza de Direito Plantonista

O clube e o MP foram intimados.

II.3 – DO NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Ora, o CBJD é claro afirmar em seu art. 231 o que segue:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

A Constituição Federal, em seu art. 217, §1º ensina:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.”

Por sua vez, o Regulamento Geral das Competições da CBF (2023) – RGC, destaca:

“Art. 139 - Os Clubes que tenham concordado em participar de quaisquer das competições reconhecem a Justiça Desportiva como instância própria para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, sendo vedado, por imposição do art. 58.2 dos Estatutos da FIFA, recursos e medidas nos tribunais ordinários.”

Por derradeiro, o Estatuto da FIFA é bem claro ao afirmar:

“58. Jurisdicción del TAD

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2. Únicamente se podrá presentar recurso de apelación ante el TAD cuando se hayan agotado el resto de vías judiciales internas.”

Vê-se que em todas as instâncias citadas, inclusive, na nossa Carta Magna de 88, proíbe-se, veda-se, o ajuizamento de demandas na justiça comum, antes de esgotar todas as instâncias desportivas, em se tratando de assuntos referentes a disciplina e competições desportivas. O que se busca com os dispositivos mencionados é o respeito da **Lex Sportiva**.

Não custa lembrar que a decisão da presidência do TJDF-PB é de 07/04, em sede de mandado de garantia, ainda sem trânsito em julgado; as decisões dos dois MS's foram em 31/03 e 01/04, respectivamente, ou seja, antes de esgotarem as vias ou instâncias desportivas.

Paralelamente, registre-se que a CF-88 reconheceu o papel do Estado ao prestigiar e fomentar o desenvolvimento do esporte (art. 217, caput), atribuindo à Justiça Desportiva um tratamento constitucional, conferindo-a destaque e importância, sobretudo pelo fato de anteriormente ter sido tratada somente pela legislação infraconstitucional.

Desse modo, verifica-se que a matéria desportiva, no que concerne à disciplina e às competições desportivas, por ser específica e particular, não pode ser tratada como se fosse equivalente a matérias do dito “direito comum”, por ter em sua essência a necessidade de resolução célere para que haja maior segurança e confiança quanto à realização das competições esportivas no Brasil.

No caso em voga, ao tentar, o denunciado, resguardar direito de acesso, pela justiça comum, de torcedores ao 2º jogo da final do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Campeonato Paraibano - 2023 (mesmo com decisão contrária, por razões plenamente de segurança do espetáculo), tal comportamento interferiu na disciplina da atividade desportiva e atingiu, diretamente, a competição, mesmo sem lograr êxito, em seu intento. É bom que se diga!

O simples comportamento do TREZE FUTEBOL CLUBE de acionar o judiciário sem esgotar as vias desportivas, tratando de disciplina e competições desportivas, independentemente de seu resultado, encaixa-se perfeitamente nos ditames legais, quebra regramento constitucional, merecendo as penas da lei.

Outrossim, afirma Vitor Rocha Drummond¹ que:

“A Justiça Desportiva não pode ser vista como uma opção pela qual as partes podem escolher alternativamente ao ingresso no judiciário, visto que, à medida que se torna obrigatório o esgotamento prévio das instâncias desportivas para o acesso ao judiciário, este passa a ser considerado pressuposto, e não uma possibilidade à escolha das partes”.

Ainda, destacam Alexandre Hellender de Quadros e Paulo Marcos Schmitt² (2003, p. 175):

“A arbitragem e a justiça desportiva são meios alternativos de solução de conflitos de interesse. De um lado, a arbitragem é opcional para as partes, que poderão (i) abdicar do Judiciário e

¹ A NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DESPORTIVAS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À JURISDIÇÃO; [file:///C:/Users/CAGEPA/Downloads/12.+VICTOR+DRUMMOND%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/CAGEPA/Downloads/12.+VICTOR+DRUMMOND%20(1).pdf); artigo publicado para a Revista Vertentes do Direito / e-ISSN 2359-0106 / VOL. 09 N. 02 – 2022, P. 280-306.

² QUADROS. Alexandre Hellender de; SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito aparente. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, n. 04, p. 168-193, jul./dez. 2003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*definir a solução de seus conflitos por árbitros privados ou (ii) submeter-se à atividade jurisdicional do Estado. **De outro, a justiça desportiva é, em regra, pressuposto a ser esgotado antes que a parte mova o Poder Judiciário, composta de forma paritária pelos entes participantes da atividade desportiva.** Resguardadas as distinções, arbitragem e justiça desportiva não tem poder para executar diretamente suas decisões, porque a força executiva, o monopólio do exercício da força, permanece inerente ao Estado.” (grifamos).*

Nota-se que a autonomia desportiva e o não enquadramento da Justiça Desportiva como órgão do poder judiciário demonstram o intuito do legislador de conferir efetividade às soluções de conflitos provenientes das relações desportivas, evitando-se a intervenção excessiva e muitas vezes equivocada do Poder Judiciário em discussões quanto à disciplina e às competições desportivas, bem como prevenindo que julgadores não especializados profiram decisões que possam causar danos técnicos irreversíveis aos torneios e campeonatos.

E antes que se alegue suposto “*impedimento ou violação de acesso à Justiça*”, é salutar ressaltar que a imposição de exaurimento das instâncias desportivas, para o acesso ao judiciário, não se mostra como o referido impedimento, mas apenas uma condicionante ao acesso à jurisdição, visto que o art. 217, § 1º da CF-88 não impede o acesso ao judiciário, mas apenas impõe uma ressalva quanto ao ingresso prévio à Justiça Desportiva, de modo que, caso esta não cumpra com seu papel constitucional de prover decisões efetivas e céleres, poderá a pessoa que se sentiu lesada ou ameaçada ingressar em juízo objetivando proteger seus direitos.

Isso não pode jamais levar a uma anomalia jurídica e a um possível estado de normalidade o desrespeito às instancias desportivas.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já havia se posicionado às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

especificidades da Justiça Desportiva, ao reconhecer seu caráter **especialíssimo, extraordinário, único**, quando disse:

*“O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. **Fê-lo no tocante ao desporto, ao dispor, no § 1º do artigo 217, que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”.** Vale dizer que, **sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita.** Destarte, **a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições,** sendo que a chamada justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final - § 2.º do art. 217 da CF (BRASIL, 2018).” (STF. ADIN n. 2.139/DF). (grifamos).*

Assim, para que não restem dúvidas aos Il. Julgadores, a Justiça Desportiva deve ser entendida como uma “condição de procedibilidade para a apreciação jurisdicional das questões relativas à disciplina e às competições desportivas”, nas lições de Pedro Lenza³ (2018, p. 1471), e não como uma contradição ao direito de ação, visto que o próprio Poder Constituinte Originário fez esta ressalva ao disciplinar o Direito do Livre Acesso à Jurisdição na

³ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Constituição Federal de 1988, **exceção esta advinda das peculiaridades já abordadas da matéria desportiva**, aqui destacadas.

Da forma posta, vê-se com clareza que o TREZE FUTEBOL CLUBE ao ajuizar demandas no poder judiciário, versando sobre disciplina e competição, sem esgotar as vias da justiça especializada desportiva, infringiu, frontalmente, os ditames legais, constitucionais, não havendo outra saída que não seja sua punição.

A jurisprudência, no caso, é contundente, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, na fundamentação do **Resp nº 1.736.835/RJ**, asseverou:

2.3. Da atividade de prestação de serviços de consultoria e informação em Direito Desportivo

O Direito Desportivo, como é cediço, constitui um ramo do Direito que apresenta diversas peculiaridades, a principiar pelo fato de que os órgãos encarregados da distribuição da justiça especializada não integram o sistema judiciário estatal.

É o que se pode inferir do disposto no art. 217, § 1º, da Constituição da República, que condiciona o acesso ao Judiciário, no que concerne às “ações relativas à disciplina e às competições desportivas”, ao esgotamento das “instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”.

Vale dizer, a formalização da demanda perante o Poder Judiciário exige o esgotamento de fase prévia, de natureza precipuamente administrativa.

De se recordar que tal condicionamento não colide com a norma do inc. XXXV do art. 5º da Carta Magna (garantia de acesso à jurisdição), conforme assentado pela Corte Constitucional (ADI 2.139 MC e ADI 2.160 MC, DJE de 23/10/2009).

A Justiça Desportiva, portanto, pode ser definida como “uma



Superior Tribunal de Justiça

instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportiva definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto” (DECAT, Scheyla Althoff. *Direito Processual Desportivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 40).

Outra evidência de que os órgãos dessa Justiça não compartilham das mesmas características de órgãos integrantes da estrutura judiciária estatal reside nos fatos de ela estar ligada ao Poder Executivo (Ministério dos Esportes) e de o bacharelado em Direito sequer figurar como condição imprescindível para acesso à função de membro dos Tribunais de Justiça Desportiva (art. 55, § 4º, da Lei 9.615/98).

O STJD, no mesmo sentido, conclui:

“Por acionar Justiça Comum, Icasa e Botafogo-PB são excluídos das Séries B e C

ESPN.com.br

Publicado em 29/08/2014, 15:24

Atualizado em 29/08/2014, 17:56

Julgamento do Icasa no STJD, em 29 de agosto de 2014.

O Icasa e o Botafogo foram excluídos das Séries B e C do Campeonato Brasileiro, respectivamente, na tarde desta sexta-feira, no STJD, no Rio de Janeiro, por três votos a um. O motivo do Icasa foi ter recorrido à Justiça comum por uma vaga na Série A, alegando a escalação irregular de um jogador do adversário Figueirense, em uma partida da Série B de 2013.

Assim com o Icasa, o Botafogo-PB também foi excluído, mas da Série C do Brasileiro. o motivo e o artigo foram os mesmos: acionar ou beneficiar de ações de terceiros na Justiça Comum. No caso do clube paraibano, ele se valeu de uma ação de um vereador para jogar no Almeidão, estádio que fora interdito pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

próprio STJD. Além disso, o clube terá de pagar uma multa de R\$ 30 mil. O caso também espera manifestação do presidente do STJD, mas o agravante é que Botafogo-PB tem jogo marcado para este sábado, às 18h30, contra o CRB, em Alagoas.

Mesmo reconhecendo que a irregularidade de fato aconteceu e ter falhado também em seus procedimentos internos ao ter deixado o erro do clube catarinense passar sem nenhuma punição, foi a própria CBF quem denunciou o time cearense para ser julgado na justiça desportiva.

A entidade consegue ver quando há algo de errado no registro de algum jogador que entre em campo e logo aciona o tribunal, como foi no caso Héverton, da Portuguesa, e do André Santos, do Flamengo, mas dessa vez deixou passar.

Na época, o departamento de competições da confederação soltou um documento assumindo que o erro havia acontecido e dizendo que faria uma investigação interna para entender o que tinha acontecido no setor de registros, que teoricamente é o responsável por ver as falhas (veja documento abaixo). O vice-presidente Marco Polo Del Nero também admitiu que o problema ocorreu. Apesar disso, o STJD não aceitou a denúncia do Icasa, por ter passado o tempo permitido para esse tipo de queixa.

O clube foi enquadrado no artigo 231 (pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário) do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Em efeitos legais, a partida entre Icasa e Ponte Preta, no próximo dia 5 de setembro, não poderá ocorrer caso não haja efeito suspensivo, por exemplo. Isto porque o clube vai estar legalmente excluído da competição. Houve uma discordância sobre o cumprimento da pena, se de efeito imediato ou não. Caberá ao presidente do STJD, Caio Rocha, decidir se a punição será cumprida imediatamente ou terá de aguardar a instância final, o Pleno do STJD para ter eficácia.

Representada pelo advogado Osvaldo Sestário, o Icasa tentou argumentar que o caso fora prescrito, já que a denúncia da CBF fora realizada 60 dias após o fato. O tribunal, no entanto, descartou essa hipótese. O relator Lucas Rocha pediu a aplicação da pena do artigo 231, com exclusão do campeonato, além de R\$ 50 mil de multa. Ele foi acompanhado por mais um auditor e pelo presidente da Quarta Comissão Disciplinar, Wanderley Godoy Júnior. O clube teve uma absolvição, mas acabou mesmo punido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

"Com a exclusão do clube, ele será rebaixado. É curioso porque quando há prova de vídeo a Procuradoria fica sabendo, mas quando sai notícia de que o Icasa tenta ir à Série A, não. Para mim é um claro caso de prescrição. Tivemos Flamengo, Portuguesa e Fluminense se beneficiando de decisões de terceiros na Justiça Comum e não houve denúncia. Por quê? Não sei explicar", disse Osvaldo Sestário.

O advogado acrescentou que cabe ao clube decidir se continua ou não com uma ação na Justiça Comum diante dos novos fatos. Um dos argumentos da defesa durante o julgamento foi a cota de TV de R\$ 18 milhões perdida, na teoria, pelo Icasa por não participar da Série A. A ação que está correndo pede uma indenização de R\$ 33 milhões pelos danos.

Logo que o caso surgiu, o jurídico do Icasa conseguiu uma liminar na Justiça para jogar na primeira divisão. A poucas horas do início da Série B, a CBF conseguiu derrubar a decisão, mantendo as suas tabelas."

(http://www.espn.com.br/noticia/436177_por-acionar-justica-comum-icasa-e-botafogo-pb-sao-excluidos-das-series-b-e-c)

Definitivamente, não há como passar incólume o clube denunciado, merecendo punição.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do clube denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas **do art. 231 do CBJD** c/c art. 217, §1º da CF/88 c/c art. 139 do RGC CBF 2023 c/c art. 58.2 Estatuto da FIFA, **levando a exclusão do TREZE FUTEBOL CLUBE da competição destacada, aplicação de multa e demais consequências e reflexos do *decisum*,** respeitando a dosimetria das respectivas penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD). Juntam-se documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 11 de abril de 2023.



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB